



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 070/78

Espécie do Expediente: "EXPURGA DA DÍVIDA ATIVA, ISENTA DE IMPOSTOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 22 / junho / 19 78

Protocolado sob N.º 840/F1s.0

ANDAMENTO

Em Sessão Ordinária de dia 26/06/78, baixou para parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Fica suspenso p/ próxima reunião extraordinária, quando deverá se anexar doctos. informativos do Executivo em 30/06/78. *MM*

Em Sessão Ordinária de 14/08/78 foi resolvido pela comissão de Finanças e Orçamentos parecer da Assessoria Jurídica da Casa e do D.P.M. *R.S.*

Em Sessão extraordinária de 14/08/78, o presente projeto foi aprovado por unanimidade. *R.S.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 477 / GAB-77

GUAÍBA, 21 DE junho DE 19 78

Senhor Presidente

Estamos encaminhando a V.Sa. o Projeto-de-Lei nº 070, tratando do expurgo e isenção de Impostos Municipais devidos a esta Prefeitura pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, a fim de ser devidamente apreciado por essa Câmara de Vereadores.

Informamos que a CEEE possui uma dívida ativa - lançada no setor competente desta Prefeitura num total de Cr\$ 14.585,00, importância na qual se incluem os impostos, juros e correção monetária, correspondente ao exercício de 1971 a 77. Temos em mãos, no entanto, documento elaborado por aquela Companhia, através de seu serviço jurídico, comunicando que a mesma está constitucionalmente dispensada de tais ônus, citando o referido documento, inclusive, o Inciso VIII do art.21, da vigente Constituição Federal.

Encaminhamos o citado parecer da CEEE à nossa Assessoria Jurídica, que o estudou tendo em mãos a Constituição Brasileira e o Código Tributário Nacional, art.74. Desse modo ficou comprovada a legitimidade da isenção, sendo legal isentar de impostos municipais (predial e territorial) os imóveis ocupados pela Companhia

Em sendo assim, elaboramos o Projeto-de-Lei pauta que, se aprovado for, virá regularizar a situação dos imóveis da CEEE junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Apresentando nossos protestos de consideração apreço, subscrevemo-nos atenciosamente.

Ilmo.Sr.

Ulisses Marçal

MD Presidente do Legislativo Municipal

N/CIDADE

Dr. Solon Tavares
Dr. Solon Tavares
Prefeito Municipal

PLE 070/1978 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022538 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6F570871A727FD2E90A2E384A035912C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 070

EXPURGA DA DÍVIDA ATIVA,
ISENTA DE IMPOSTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS;

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - Fica expurgado da dívida ativa correspondente ao exercício de 1971 a 1977, num valor de Cr\$ 14.585,00, o prédio localizado a rua Serafim Silva nº 140, onde estão instalados os escritórios locais da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE).

ART.2º - O imóvel acima mencionado fica isento de impostos prediais e territoriais, a partir de janeiro de 1978, desde o seu dia 1º.

ART.3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR.NELSON CORNETET
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

PLE 070/1978 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022538 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6F570871A727FD2E90A2E384A035912C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OF. N.º 489 / GAB-78

GUAÍBA, 11 DE julho DE 19 78

Senhor Presidente

Atendendo solicitação contida em seu ofício nº 136/78, estamos enviando a V.Sa., para que seja encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentos, o parecer da consultoria jurídica da CEEE, acompanhado do ofício DSG/944-256-71, sobre a dispensa dos encargos municipais que recaem sobre os imóveis daquela Companhia.

Sendo o que se nos oferecia, subscrevemo-nos atentamente.

Dr. Solon Tavares
Dr. Solon Tavares
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.

Ver.Ulisses Marçal

MD Presidente do Legislativo Municipal

N/CIDADE



COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Porto Alegre, 14 de junho de 1971.

DSG/944-256-71.

CEEE

Ao Sr.

Gerente Regional de

PORTO ALEGRE

Senhor Gerente:

Encontram-se em nosso poder, integrando o processo CEE/2714-71, documentos e Prefeituras Municipais que tratam de cobrança de impostos predial, territorial e urbano.

Levado à consideração de nossos Serviços Jurídicos, obtivemos despacho comunicando que a Companhia está constitucionalmente dispensada de tais ônus (impostos de Serviços, Predial e Territorial).

Devem ser feitas comunicações às municipalidades interessadas, da situação legal e constitucional da Companhia como concessionária de um serviço público Federal, unicamente tributável pelo Imposto Único sobre energia elétrica, de competência da União "excluída a incidência de outro tributo" ut inciso VIII do art. 21, da vigente Constituição Federal.

Estamos anexando cópias do PARECER, para efeito de comunicação às Prefeituras interessadas.

Devo, ainda, o Setor correspondente ser posto ao par da orientação seguida pela Empresa, neste assunto.

Atenciosamente

João Alberto Costa Pereira,
Chefe do Departamento de



Para não levar ao intérprete a tendenciosa exegese de que ao Município caiba, não obstante, tributar pelo Imposto de Serviços de qualquer natureza " sobre o movimento econômico da agência local da CEEE ", vale dizer, sobre o montante de seu faturamento de venda (i. é, consumo e distribuição de energia elétrica), a mesma Constituição, ao dispor dos tributos pertencentes ao Município, no seu artigo 25, assim dispõe:

"Art. 25 - Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

.....

II) - serviços de qualquer natureza NÃO COMPREENDIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO ou dos Estados, definidos em lei complementar". (o grifo é nosso).

Evidentemente, não haveria necessidade da União legislar através de lei complementar quanto a não tributabilidade das concessionárias de energia elétrica, uma vez que a própria Constituição, nos dispositivos acima transcritos, lhe reserva, expressamente, a competência tributária sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de energia elétrica, considerando-se que no conceito "consumo" se acha subentendido o de "venda" de energia elétrica, uma vez que se trata, no caso, de atividade remunerada e o preço público ou tarifa de venda é estabelecida, periodicamente, pela própria autoridade federal.

Ainda há a considerar que não se pode, tendenciosamente, divorciar a conceituação de "consumo" da de "venda" de energia elétrica, no sentido de tributar a sua distribuição, porque nos três casos referidos a Constituição de 1967 no § 5º de artigo somente permitia a tributação concomitante, por outra pessoa. No Direito Público interno, na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados em veículos rodoviários, e isto, quando a respectiva receita é aplicada, exclusivamente, em investimentos rodoviários. (§ 6º) e a Emenda Constitucional nº 1 aboliu, nivelando-os, neste particular, à energia elétrica.

Um e outro têm participação de 50% na arrecadação do Imposto Único sobre energia elétrica, enquanto dispõe o artigo 1º, inciso II, da atual Constituição, e pela, não direta e altamente

PLE 070/1978 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022538 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6F570871A727FD2E90A2E384A035912C



beneficiários com o referido imposto, em conjunto, com percentual superior ao reservado à própria União, o que exclui, de plano, a possibilidade de abrir, sobre tal serviço público federal, nova fonte de receita com a tributação que não a privativa da União.

O que se refere, ainda, ao Imposto de Serviços, igualmente, para os demais tributos de cunho municipal, a legislação nacional de natureza tributária e local sobre a atividade da Companhia adjetiva à produção, circulação, distribuição e consumo de energia elétrica, vale dizer, também, os procedimentos administrativos que se ocupem com a distribuição e o consumo ou venda de energia elétrica.

Pelo exposto, devo-me informar ao Sr. Prefeito que não tem cabimento o lançamento proposto para o fim de fazer o encontro de contas com a CEEE, não lhe restando, pois, outra solução que a de propor a forma de pagamento do débito vencido do Município Companhia, e manter em dia o pagamento dos fornecimentos correntes.

Porto Alegre, 25 de julho de 1968.

Dr. Carlos Maria Ruschel
Chefe dos Serviços Jurídicos

CHR/mco.-

Em 12.06.71.-



EMENTA: Face às disposições vigentes da atual Constituição Federal, não pode o Município tributar pelo Imposto de Serviços ou outro, a venda de energia elétrica ao consumidor.

Prestando a Prefeitura lançar a Companhia Nacional de Energia Elétrica - CENE - pelo Imposto sobre Serviços Diversos relativamente ao movimento do Setor local da CENE, a fim de fazer encontro de contas com o débito do Município, para com ela.

Sobre estar a CENE, como concessionária de serviço público federal de energia elétrica isenta dos tributos locais, ut Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 78, ocorre que a Constituição de 1967 e a atual que foi promulgada pela Emenda Constitucional nº 1 em nada modificaram, antes, pelo contrário, tornaram mais explícita a intributabilidade das concessionárias desse serviço público federal por parte dos estados e dos municípios.

Com efeito: - Ao tratar da COMPETÊNCIA DA UNIÃO, dispõe a vigente Constituição:

"Art. 8º - Compete à União:

.....

XV - explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

.....

b) - os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza.

Completando o regime dos serviços de competência da União, dispõe a mesma Constituição o seguinte:

Art. 21 - Compete à União instituir imposto sobre:

.....

VIII - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes líquidos ou de energia elétrica, independentemente de qualquer outra incidência, exceto a incidência de outro imposto sobre ela;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º

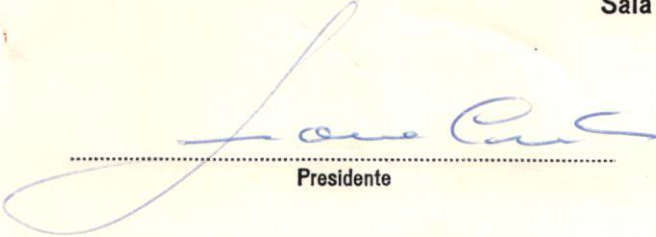
PROCESSO N.º

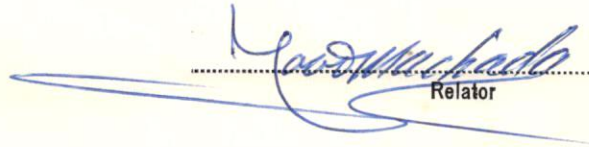
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

- 1) SOLICITAMOS QUE SEJA ANEXADO OS PARECEROS QUE CONSTAM DA CORRESPONDÊNCIA DO EXECUTIVO.
- 2) JUNTAR PARECER JURÍDICO DA CASA LEGISLATIVA.

Sala das Comissões, em 30/06/78


Presidente


Relator





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Porto Alegre, 17 de agosto de 1978

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

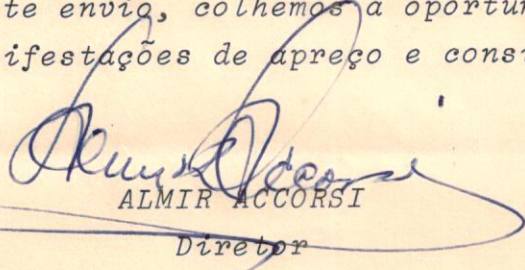
Rua dos Andradas
1270, 11º andar
Fone: 24-14-69
25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Of.nº 521/78

Senhor Presidente:

Em atendimento a consulta que nos foi transmitida por V.S.^a, através do Ofício nº 148/78, datado de 15 - do mês em curso, junto ao presente estamos remetendo o PARECER desta Delegações de número 2093, no qual firmamos nossa - posição com relação a "projeto de lei do Executivo autorizando o expurgo da dívida ativa dos débitos da CEEE e concedendo isenção do IPTU", bem como uma série de outras considerações atinentes ao assunto.

Ao ensejo deste envio, colhemos a oportunidade de para renovar-lhe nossas manifestações de apreço e consideração.


ALMIR ACCORSI

Diretor

À SUA SENHORIA, o
Sr. ULISSES DE SOUZA MARÇAL
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

PLE 070/1978 - AUTORIA: Executivo Municipal |
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022538 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6F570871A727FD2E90A2E384A035912C





Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

Rua dos Andradas
1270, 11º andar
24-14-69
Fone: 25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Porto Alegre, 16 de agosto de 1978

PARECER Nº 2093

Projeto de lei do Executivo autorizando o expurgo da dívida ativa dos débitos da CEEE e concedendo isenção do IPTU, a partir de 1978. Constitucionalidade do projeto quanto a iniciativa e a matéria nele tratada. Solução legal por via legislativa ao invés do procedimento administrativo.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guai-
ba, pelo Ofício nº 148/78, submete a apreciação desta DPM o pro-
jeto de lei nº 070, que trata do expurgo da dívida ativa atribuí-
da à CEEE e de outorgar-lhe isenção do IPTU, a partir de 1978. A
consulta tem por fim saber da constitucionalidade do projeto, s-
vier a ser transformado em lei.

Sob o aspecto da consulta, a espécie foi cor-
retamente proposta não merecendo nenhum reparo, posto que o Mu-
nicípio está legislando dentro da sua competência.

Contudo, deve ser destacado que a CEEE, com-
empresa concessionária de serviço público federal, já é detento-
ra da isenção de que trata o projeto de lei em exame, confirmad-
em acórdão de 30/9/76 da 2.ª Câmara Cível Especial do Tribunal
de Justiça do Estado em litígio que se verificou entre a Prefei-
tura Municipal de Porto Alegre e a CEEE, versando sobre a ise-
ção de que se trata (Apelação Cível nº 25.772).

Assim, o direito que tem a CEEE para usufruir
da isenção do IPTU dos imóveis de sua propriedade, utilizado
no uso e desenvolvimento das suas atividades, independe de
local, porque a isenção, no caso, se dá por via federal, através
do Decreto-lei 2.281, de 1º de junho de 1940, com respaldo
disposições do parágrafo 2º, do art. 19, da Constituição Federal.

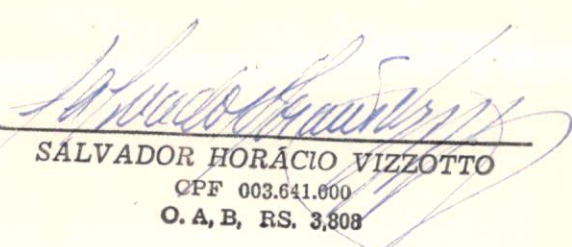
CODIGO DO DOCUMENTO: 022538 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6F570871A727FD2E90A2E384A035912C



Nessas condições o projeto de lei dá a espécie solução correta por via legislativa ao invés do procedimento meramente administrativo.

Diante deste delineamento situacional entendemos recomendável a aprovação do projeto de lei que dá a matéria correta e adequada solução, segundo a orientação jurisprudencial dominante.

SMJ., é o meu parecer.


SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO

CPF 003.641.800

O. A. B. RS. 3,808





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei "EXPURGA DA DÍVIDA ATIVA, ISENTA DE IMPOSTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". nº 70

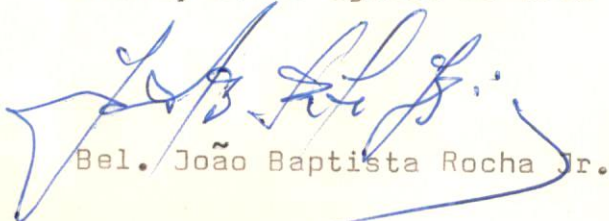
O Projeto em referência é de origem do Poder Executivo, encaminhado a esta Câmara através de mensagem nº 47, em 21 de junho do corrente ano.

O Município, no caso presente, está legislando dentro de suas atribuições e competência.

O referido projeto não fere dispositivos constitucionais e razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Guaíba, 17 de agosto de 1978


Bel. João Baptista Rocha Jr.

Assessor jurídico



152 1978
21 78

Senhor Prefeito:

Em anexo, estamos encaminhando a V.Sa. os autógrafos dos Projetos-de-Leis n.ºs. 070/78, que "Expurga da Dívida ativa, isenta de impostos e dá outras providências.", 075/78, que "Autoriza o Executivo a firmar contrato com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do RS para ampliação da Escola Municipal Cel. Inácio de Quadros." e 077/78, que "Concede isenção de taxa de serviços urbanos aos templos religiosos de qualquer culto." aprovados por unanimidade em Sessão Extraordinária de 17 próximo passado.

Outrossim, uma vez sancionados, rogamos a gentileza de nos enviar cópias das leis correspondentes, para fins de arquivo nesta Casa.

Sendo o que tínhamos no momento, subscrevemo-nos,

atenciosamente,

Ulisses de Souza Marçal
Ver. Ulisses de Souza Marçal
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
N/CIDADE.

